

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 041/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Institui, no Calendário Oficial de eventos do Município de Manaus, o Festival Até o Tucupi, realizado pelo Coletivo Difusão e outros parceiros.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS, O FESTIVAL “ATÉ O TUCUPI”, REALIZADO PELO COLETIVO DIFUSÃO E OUTROS PARCEIROS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, cuja ementa é “Institui, no Calendário Oficial de eventos do Município de Manaus, o Festival Até o Tucupi, realizado pelo Coletivo Difusão e outros parceiros.”.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem como objetivo a promoção da cultura local, o fomento ao turismo, o incentivo à arte e à criatividade, bem como o fortalecimento do sentimento de identidade e pertencimento dos manauaras à sua própria cultura.

Foi deliberado em 14/10/2024.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Distribuído para parecer em 16/10/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Manaus, o Festival “Até o Tucupí”.

Em que pese o excelente cunho de interesse público, percebe-se que o art. 4º da proposta impõe uma obrigação à **Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult** (fundação pública componente da Administração Indireta do Poder Executivo, na forma da Lei n.º 1.321, de 16 de abril de 2009). Vejamos:

“Art. 4º. O Poder Executivo criará meios para a realização do Festival Até o Tucupí de artes integradas, por meio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, como parte das atividades oficiais da cidade.”

Assim, verifica-se que a proposição viola os preceitos contidos no art. 59, IV, da LOMAN. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Nesse diapasão, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

20/06/2022)

Ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de *gestão administrativa*, que envolve atos de *planejamento, direção, organização e execução*.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, acaba por violar o Princípio da Harmonia entre os Poderes, contido expressamente na CF/88, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º, CF - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido que a iniciativa legislativa, conquanto possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na LOMAN e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Executivo.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Sendo assim, constatada a inconstitucionalidade do projeto, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em desacordo aos ditames legais, opina-se **desfavoravelmente** ao regular trâmite do Projeto de Lei n. 041/2024.

É o parecer.

Manaus, 29 de outubro de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053643

Data 04/11/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.053643

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 04/11/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 041/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Institui, no Calendário Oficial de eventos do Município de Manaus, o Festival Até o Tucupi, realizado pelo Coletivo Difusão e outros parceiros.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de novembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053643

Data 04/11/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.053643

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 05/11/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

